DO ACESSO À JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

THE ACCESS TO JUSTICE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF VIOLENCE WITHIN THE FAMILY

RESUMO: Os direitos infantojuvenis gozam de uma proteção integral conferida pelos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como pelo ordenamento jurídico pátrio. Uma das mais graves formas de transgressão a estes direitos é a prática de violência intrafamiliar, a qual se subdivide em violência física, violência psíquica, abuso sexual e, por fim, a negligência ou o abandono. É imprescindível garantir que os infantes vitimizados tenham acesso à justiça, o que não pode mais ser entendido como a simples garantia de ingresso ao Poder Judiciário. É que tal conceito também abrange os primeiros atendimentos que são realizados quando a violência é denunciada, as medidas administrativas adotadas na proteção do infante, bem como o encaminhamento que é dado a estes casos. Estas funções são exercidas precipuamente pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público. Por outro lado, quando o caso alcança o Poder Judiciário, é cabível, por exemplo, o afastamento cautelar do agressor do lar, a alteração de guarda, a suspensão ou destituição do poder familiar, cumulada ou não com a colocação do menor em uma família substituta. Cabe, ainda, analisar se é recomendável a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação, nas situações mais graves de violência. Portanto, garantir o acesso à justiça do infante vitimizado, é assegurar-lhe o desenvolvimento de uma vida com liberdade, respeito e dignidade.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Violência Intrafamiliar. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The rights of children and youth are fully protect by international treaties and conventions which Brazil is signatory, as well as the domestic legal system. One of the most serious transgression of these rights is the practice of family violence, which is divided into physical violence, psychological violence, sexual abuse, and finally, neglect or abandonment. It is essential to ensure that infants victimized have access to justice, which can no longer be understood as a simple guarantee of admission to the Judiciary. This concept also involves the first calls that are made when a violence case is denounced, the administrative measures adopted for the protection of the infant, as well as the routing that is given to these cases. Those functions are carried out by the Guardian Council and meanly by prosecutors. On the other hand, when the case reaches the Judiciary, is appropriate, for example, the precautionary removal of the offender from his home, the change of guard, the suspension or loss of family rights, combined or not with the placement of the child in a substitute family. It should also be considered whether it is advisable to use Alternative Dispute Resolution (ADR), particularly mediation and conciliation, in the most serious violence cases. Therefore, ensuring access to justice for the victimized infant, is to ensure a life with freedom, respect and dignity

Keywords: Children and Adolescents. Domestic Violence. Access to Justice.

Introdução

Diante de uma situação de violência intrafamiliar perpetrada contra a criança e o adolescente, o grande desafio é garantir que a vítima tenha um acesso a uma ordem jurídica

justa.

Preliminarmente, será abordada a tutela jurídica que é conferida à infância e à adolescência pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelos tratados e convenções internacionais ratificadas por nosso país, enfatizando-se o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em um segundo momento, é essencial compreender o fenômeno da violência intrafamiliar, suas quatro principais modalidades, as sequelas que ocasiona na vítima, e as consequências para a própria sociedade.

Na terceira parte desta pesquisa, objetiva-se analisar como deve se concretizar o acesso à justiça da criança e do adolescente vítimas de violência intrafamiliar. Para tanto, será avaliado se o acesso à justiça implica na simples garantia de ingresso ao Poder Judiciário ou se também abrange um conceito axiológico de acesso a uma ordem jurídica justa.

A seguir, serão verificadas as funções do Conselho Tutelar e do Ministério Público na adoção de medidas protetivas em favor dos menores vitimizados, para, então, compreender-se o papel do Poder Judiciário, seja na concessão de cautelares, na alteração de guarda, ou na suspensão e destituição do poder familiar com a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta.

Por fim, estudar-se-á a possibilidade da utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação, nos casos de violência intrafamiliar infantojuvenil.

2 Da proteção integral aos direitos fundamentais da criança e do adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer a dignidade, a liberdade e a igualdade como inerentes a todos os membros da família, preceituou no art. XXV, que “a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”, sendo que “todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Esta especial tutela conferida à criança tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a razão de ser dos direitos fundamentais.

Este novo enfoque dos direitos infantojuvenis tem como fundamento a doutrina da proteção integral (RICHTER, VIEIRA, TERRA, 2010), a qual se caracteriza pela valorização da condição de vulnerabilidade do menor, que passa a ser considerado como sujeito de direitos fundamentais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade ampará-lo em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Nesse sentido o Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20.11.1959, preceitua que o infante gozará de proteção especial, devendo lhe ser proporcionado "oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade".

Também no Princípio 2º da Declaração, consta que as leis devem ser instituídas com fundamento no "melhor interesse da criança". Outrossim, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20.11.1989, prevê, em seu art. 3º, item "1", que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança".

Elucida Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2009, p. 240) que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar a condição de sujeito de direito, ou seja, "a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa".

No Brasil, a criança e o adolescente gozam de proteção especial na atual Constituição Federal. No art. 227, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção da criança e do adolescente passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas no melhor interesse infantojuvenil, visando conduzir aqueles "ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais" (DIAS, 2008, p. 64).

No art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como sendo a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, sendo que Tânia da Silva Pereira (2008, p. 203) denomina-os de "trilogia da proteção integral", acrescentando que "não se pode afastar do universo de crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade".

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do infante, que tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha,

a dignidade sexual, e o direito da criança e do adolescente desenvolverem a personalidade.

No tocante à prática de violência contra a população infantojuvenil, o art. 5º do Estatuto reforça o princípio de que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Portanto, os Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal brasileira e a legislação interna, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são claros ao se referirem à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser assegurada uma proteção integral, a fim de que desenvolvam a personalidade com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos.

3 Da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente: modalidades e sequelas

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos. É um problema universal, um (anti) valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo. Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma "relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais" (FERREIRA, 2002, p. 23); de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como um fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Pode-se conceituar a violência intrafamiliar como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico, sexual e social (GARBARINO, ECKENRODE, 1999, p. 23).

No tocante à infância e à adolescência, a vulnerabilidade do menor em seu desenvolvimento físico, psíquico e sexual torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro (FUGARETTA, ROMANO, 2001, p. 173-176).

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica

ou emocional (GUERRA, 2001, p. 33).

A violência física pode ser genericamente definida como qualquer ato de força que produza um dano no corpo ou na saúde do menor, com ou sem dor. Pode-se apresentar sob a forma de hematomas (tapas, chutes, murros, empurrões), queimaduras, intoxicações, mordeduras humanas, lesões na boca (técnica agressiva de alimentação), lesões torácicas, traumatismos abdominais, estrangulamento, dentre outros (FUGARETTA, ROMANO, 2001, p. 24-29).

Por muito tempo, as agressões corporais perpetradas no âmbito familiar permaneceram silenciosas, até que, em meados do século XX, os médicos norte-americanos Dr. John Caffey e Dr. Henry Kempe, com o auxílio de outros profissionais, chocaram a opinião pública com a divulgação da descoberta da "Síndrome do Bebê Espancado", relativa às lesões sofridas por crianças pequenas, em geral menores de três anos, em decorrência de abusos físicos perpetrados por pais ou parentes próximos (CORDEIRO, 1986, p. 56).

No tocante à violência psíquica, também não é tarefa simples conceituá-la. Em geral, apresenta dois desdobramentos: de um lado a ação positiva de um adulto que "constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental"; sob outra ótica, a apatia, a falta de afeto, as ameaças de abandono, as quais tornam uma criança medrosa e ansiosa (GUERRA, 2001, p. 33).

Acrescente-se que a alienação parental também é um tipo de violência psicológica intrafamiliar que ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, com mecanismos ardis e falsos, da convivência familiar (FONSECA, 1999, p. 7).

Quanto ao abuso sexual perpetrado contra o infante, não se restringe à conjunção carnal ou ao coito, pois abrange todas as condutas que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo[1], exibicionismo[2] etc. Quando praticado entre pessoas com um vínculo familiar consanguíneo ou socioafetivo, o abuso sexual também pode ser definido como incesto, independentemente de violência física.

Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo (2000, p. 196) definem o incesto como uma coação exercida por um adulto em relação a uma criança com a qual apresenta laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, "com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas". Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, a madrasta, o padrasto, o tutor ou

---

[1]Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas.

[2]Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exibir os órgãos genitais a outros.

quaisquer pessoas que pertençam ao círculo familiar e se utilizam da relação de autoridade e confiança que mantêm com o menor.

A última modalidade de violência intrafamiliar é o abandono ou a negligência, que pode ocorrer tanto a nível físico quanto no aspecto emocional. Este se aproxima muito da forma omissiva da violência psíquica. Por outro lado, o abandono material compreende a omissão dos pais ou responsáveis em assistir as necessidades fisiológicas dos filhos, privando-os de alimentos, de medicamentos, etc (GUERRA, 2001, p. 33).

Num contexto de violência doméstica "a criança acaba se transformando no 'símbolo' das pressões que o agressor vive e no único objeto sobre o qual ainda pode exercer seu poder" (CORDEIRO, 1986, p. 61), e as consequências são óbvias, pois todas as frustrações deste serão descarregadas sobre a criança em forma de maus-tratos, não só físicos como também psíquicos.

A violência perpetrada pelos pais no ambiente doméstico contra os filhos tem caráter transgeracional, pois as sequelas deixadas em decorrência desse abuso são tão graves que o menor provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações (PAIVA, 2008, p. 97-110).

James Garbarino e John Eckenrode (1999, p. 147-148) asseveram que a violência intrafamiliar lesiona a competência da criança em se desenvolver de forma saudável, ocasionando danos na capacidade de se comunicar, de ser paciente consigo mesmo, de estabelecer metas razoáveis, e de formar o ego com autoconfiança para enfrentar os desafios diários.

Segundo Donald Wood Winnicott (2001, p. 60-70), as consequências da violência em relação à criança e ao adolescente são diferentes porque variam conforme a etapa do desenvolvimento destes, podendo ter início desde a fase da lactação até a formaçao da personalidade, desencadeando deficiência mental, distúrbios afetivos, tendências antissociais, dependência patológica, arrogância, surtos de violência, entre outros desajustes.

A violência intrafamiliar perpetrada contra a população infantojuvenil é, portanto, um padrão cultural de comportamento que ocasiona sequelas irreversíveis na personalidade da vítima e que, se não for enfrentado, poderá repetir-se nas futuras gerações.

4 Do acesso à justiça das vítimas de violência e de seus familiares

É imprescindível que a população infantojuvenil vitimizada dentro de suas próprias famílias tenham um efetivo acesso à justiça. Contudo, este acesso não pode mais ser

entendido como a simples garantia de ingresso ao Poder Judiciário.

Não basta para a criança e o adolescente que o Estado diga o direito. É necessário que o direito lhes seja conferido materialmente, isto é, que "a pretensão se efetive através do instrumento colocado à disposição do vencedor e que esteja em sintonia com os princípios constitucionais processuais" (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p. 134).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9) destacam que no decorrer dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça limitava-se à garantia de que qualquer cidadão poderia ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, cabendo ao Estado abster-se de intervir nesta esfera individual. Tratava-se, portanto, de um acesso formal, que era exercido por poucos, os quais tinham condições financeiras e materiais de acionar os órgãos judiciais.

Com a alteração do conceito e do conteúdo dos direitos humanos, sobretudo a partir do fim da II Guerra Mundial, os autores supramencionados relembram que surgiu a necessidade do Estado posicionar-se de maneira ativa, como garantidor destes novos direitos, tendo o papel de assegurar que todos tivessem acesso material ao direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, etc (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 10-11).

Galdino Augusto Coelho Bordallo (2006, p. 541) afirma que, hodiernamente, o conceito de acesso à justiça apresenta dois desdobramentos: primeiramente, como acesso aos órgãos que compõem o Judiciário; enquanto que o segundo possui um conteúdo axiológico, englobando o primeiro, podendo ser compreendido como o "acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano".

O acesso à justiça não se limita, destarte, à garantia de ingresso no Poder Judiciário, devendo ser conceituado, na lição de Kazuo Watanabe (1988, p. 128), como um "acesso a ordem jurídica justa".

No tocante à criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de direitos fundamentais que devem ser observados pelo Estado, pela família e pela sociedade. O desafio, entretanto, é a concretização de tais direitos, é garantir que todo ser humano com menos de 18 anos no Brasil tenha seus direitos respeitados, o que inclui o direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

No Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, constam disposições acerca do acesso à justiça da população infantojuvenil, estabelecendo o art. 141 que "é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos". Trata-se de uma concepção um pouco restrita do conceito de acesso à justiça, em decorrência de que este também engloba toda a rede de proteção, bem como as medidas que devem ser tomadas para que os direitos da infância e da

adolescência sejam concretizados.

Os dispositivos legais que protegem os direitos infantojuvenis, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não têm o condão de, por si só, garantir o acesso à justiça, pois como assinala Ricardo Castilho (2006, p. 47), a lei não é capaz de alterar instantaneamente a realidade. São necessários mecanismos que tornem factíveis os direitos prescritos em lei, assegurando-lhes efetividade.

Nos casos em que uma criança ou um adolescente são vítimas de violência intrafamiliar, o acesso destes seres vulneráveis à justiça também implica em mais do que as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário quanto ao poder familiar e à punição dos culpados. Abrange, destarte, os primeiros atendimentos que são realizados quando a violência é denunciada, bem como o encaminhamento que é dado a estes casos, além de outros meios de resolução de conflitos diversos da prestação jurisdicional.

Todos estes desdobramentos do acesso à justiça da criança e do adolescente serão estudados separadamente, a fim de que haja uma elucidação privilegiada de cada abordagem.

4.1 Da atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público no primeiro atendimento da vítima de violência

Quando uma criança ou um adolescente sofrem alguma forma de violência no âmbito familiar, um dos órgãos que habitualmente recebe a denúncia do abuso, realizando o atendimento da vítima e da família, é o Conselho Tutelar. Trata-se de uma inovação apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de oferecer à população infantojuvenil uma proteção especializada e desvinculada de outros órgãos públicos.

Maria Regina Fay de Azambuja (2004, p. 63) destaca que é por meio da atuação do Conselho Tutelar que a sociedade é capaz de cumprir com sua função de zelar pela defesa dos direitos da infância e da adolescência, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Este órgão possui, ainda, na visão da autora, parcela da soberania estatal, em decorrência de que detém poderes e atribuições próprias, estampadas no art. 136 da Lei n. 8.069/1990.

Uma das principais atribuições do Conselho Tutelar é de atender a criança e o adolescente cujos direitos estão sendo ameaçados ou violados, inclusive no âmbito familiar, aplicando as medidas de proteção previstas no art. 101, I a VII do Estatuto.

Tânia Pereira da Silva (2008, p. 976) ressalta que as medidas de proteção não possuem caráter punitivo. Antes, visam o fortalecimento dos vínculos familiares, considerando as necessidades pedagógicas e educacionais não só da criança e do adolescente, como da família.

São providências administrativas que visam reintroduzir a criança ou o adolescente no seio familiar, e, ao mesmo tempo, disponibilizar a esta família ajuda comunitária, psicológica e psiquiátrica para que não haja novas violações aos direitos dos infantes.

As medidas de proteção da criança e do adolescente apontadas no art. 101 do Estatuto não são um rol taxativo, e representam um papel fundamental para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência, haja vista que estabelecem mecanismos capazes de salvaguardar os direitos infantojuvenis (TAVARES, 2006, p. 514).

O Conselho Tutelar tem, portanto, o dever de prestar à criança e ao adolescente que sofrem violência intrafamiliar um atendimento adequado, encaminhando tanto a vítima quanto a família, e inclusive o agressor, para um atendimento psicológico e psiquiátrico, com o objetivo de, na medida do possível e dependendo das circunstâncias do caso, restabelecer a convivência familiar. Se este objetivo for concretizado, então a criança ou o adolescente vitimizado terão obtido um acesso a uma ordem jurídica justa.

Contudo, a realidade distancia-se da situação ideal prescrita no Estatuto da Criança e do Adolescente. É que muitos Conselhos não contam com a ajuda especializada de psicólogos, médicos ou assistentes sociais, prestando, destarte, um atendimento precário às vítimas de violência. Outrossim, existe grande dificuldade em acompanhar o cumprimento das medidas de proteção, o que pode resultar na reincidência silenciosa da violência intrafamiliar, expondo à risco a saúde psicofísica das crianças e adolescentes vitimizados (MILANI, 2006, p. 119-125).

São ainda atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136, incisos IV e V, encaminhar ao Ministério Público a ocorrência de situações que constituam infração administrativa ou a prática de crime contra os direitos da criança ou adolescente, e encaminhar ao Poder Judiciário os casos de competência deste.

Existem situações de violência intrafamiliar nas quais as medidas que podem ser adotadas pelo Conselho Tutelar são insuficientes para proteger a vítima, demandando o encaminhamento do caso ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, com o objetivo de serem tomadas, se necessário, medidas mais drásticas, como a colocação em família substituta ou a destituição do poder familiar.

O Ministério Público também detém um papel fundamental na proteção da criança e do adolescente que sofrem violência intrafamiliar, em decorrência de que atua não só no atendimento da vítima e de seus familiares e na adoção de medidas administrativas, como também intervém no decorrer do processo judicial, assegurando o efetivo acesso à justiça desta população vulnerada.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (1998, p. 7-9), o Ministério Público tem como uma de suas funções precípuas a de possibilitar o acesso à justiça por parte de todos os cidadãos, visando preservar os valores democráticos e assegurar um equilíbrio entre as partes tanto nas fases pré-processuais como dentro do processo. Este órgão, destarte, dotado de autonomia e independência funcional, é voltado para a defesa da ordem jurídica, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, seja na propositura de algumas ações ou na intervenção de outras.

Na proteção dos direitos da infância e da adolescência, a Lei n. 8.069/1990 elencou no art. 201 uma série de atribuições específicas do Ministério Público, desde a instauração de procedimentos administrativos e de inquéritos civis, da promoção de ações de suspensão ou destituição do poder familiar, do ingresso de ação civil pública para a defesa de interesses individuais ou coletivos, até a adoção de quaisquer medidas extrajudiciais ou judiciais que assegurem a observância dos direitos da criança e do adolescente.

Uma das funções das Promotorias da Infância e da Adolescência é o atendimento ao público. Logo, é possível que um caso de violência intrafamiliar praticada contra menor seja notificado primeiramente ao Ministério Público antes mesmo de chegar ao conhecimento de outros órgãos municipais. Neste caso, o Promotor poderá encaminhar a ocorrência ao Conselho Tutelar se for necessária a adoção de qualquer medida de proteção, ou mesmo determinar a instauração de um procedimento investigatório preliminar caso necessite de provas (BORDALLO, 2006, p. 402-404).

É importante que a população saiba que o Ministério Público também tem a função de zelar pelos direitos da infância e da adolescência, e que podem procurar uma Promotoria de Justiça para denunciar a ocorrência de violência intrafamiliar associada ou não à prática de um crime. Para isso, deve haver uma divulgação do serviço prestado pelo Ministério Público, indicando aos cidadãos qual local se dirigir caso tenham interesse em registrar uma denúncia.

Diante de uma denúncia de violência intrafamiliar praticada contra uma criança ou um adolescente, se o Promotor Público verificar que a vítima não possui condições de continuar convivendo com seus pais, poderá promover uma ação de suspensão ou de destituição do poder familiar, com a colocação do menor em uma família substituta (art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O dispositivo legal supramencionado autoriza que o Ministério Público também promova ações de alimentos. Esta faculdade deve ser utilizada pelo órgão ministerial, por exemplo, se for constatado que a criança vítima de violência sofrerá alguma privação material caso seja afastada do agressor, o qual também é o provedor da família.

É possível, ainda, que o Promotor de Justiça ingresse, como substituto processual, com uma ação para nomeação ou remoção de tutores ou guardiães sempre que se verificar que estes estão praticando qualquer forma de violência contra o infante (PEREIRA, 2008, p. 752).

Acrescente-se que o Ministério Público deve intervir em todas as ações cuja matéria se relaciona com os direitos da infância e da adolescência. Logo, conforme dispõe o art. 201, III, do ECA, nas ações de guarda, tutela, alimentos, de suspensão ou destituição do poder familiar, se o *parquet* não estiver atuando como autor do feito, deverá intervir em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

O representante do Ministério Publico também é competente para ingressar com uma representação administrativa contra o pai, a mãe ou o responsável em decorrência do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Tal infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, é punida com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público são, destarte, essenciais para o atendimento da criança e do adolescente vítimas de violência, permitindo que estes tenham o acesso a uma ordem jurídica justa.

4.2 Da atuação do Poder Judiciário na proteção da vítima de violência

A família tem reservado para si um *quantum* de liberdade negativa, no sentido de agir conforme melhor lhe aprouver, sem a intervenção de terceiros, inclusive do Estado. Cabe, portanto, aos pais decidirem quantos filhos querem ter, como irão educá-los, que valores irão ensinar-lhes e qual método de disciplina será adotado. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, *caput* e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, §7º). Todavia, essa liberdade de que gozam não é absoluta, uma vez que, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, faz-se necessária.

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais de seus filhos, será dever do Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação familiar, a fim de que tais direitos sejam assegurados. No caso de violência intrafamiliar perpetrada contra o menor, a atuação do Poder Judiciário é indispensável, por exemplo, nas ações de suspensão e destituição do poder familiar, nas ações de guarda, tutela e colocação em família substituta, e na responsabilização civil e penal dos culpados.

De acordo com o art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes para a defesa dos direitos infantojuvenis. Existe,

portanto, um amplo acesso da criança e do adolescente ao Poder Judiciário. Mas para que isso ocorra de forma efetiva, é indispensável a presença de um advogado ou de um defensor público.

Seguindo as prescrições dos tratados e convenções internacionais[3], o ECA determinou no art. 206 a necessidade da criança ou do adolescente, assim como sua família, ser acompanhada por um advogado, e no parágrafo único garantiu a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitem. Logo, nos casos em que a família não tenha condições de contratar advogado particular, a atuação da Defensoria Pública faz-se necessária, sendo que, na verdade, este órgão tem sido responsável por atender mais de 90% das representações processuais em curso nas varas da infância e da juventude (BORDALLO, 2006, p. 412).

Uma das formas mais graves de ingerência estatal na vida privada da família é a decisão judicial que determina a suspensão ou a perda do poder familiar. A ação que tem por objetivo tal disposição tem um procedimento especial previsto nos arts. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A perda e a suspensão do poder familiar são medidas que devem ser tomadas quando todos os outros esforços para superar a violência constatada *in loco* mostrarem-se inócuos, não afastando a obrigação do genitor de prestar alimentos, já que a criança e o adolescente são vítimas (PEREIRA, 2008, p. 733).

Decretar-se-á a suspensão do poder familiar com fundamento no abuso de autoridade e no descumprimento dos deveres inerentes aos pais no cuidado dos filhos, conforme determina o art. 1.637 do Código Civil.

Ressalte-se que a suspensão do poder familiar poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que superados os fatores que a provocaram. Pode, ainda, ser decretada em relação a apenas um dos filhos, levando-se em conta o princípio do melhor interesse e da proteção integral, como ensina Maria Berenice Dias (2008, p. 388).

No tocante à perda do poder familiar, são quatro as hipóteses legais descritas nos incisos do art. 1.638 do Código Civil. O castigo imoderado deve ser compreendido como um excesso no poder parental de disciplinar os filhos. Qualquer espécie de punição aplicada ao infante, que redunde em lesão à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, “deve ser prontamente repudiada e severamente punida” (MACIEL, 2006, p. 124).

A perda do poder familiar por abandono apenas deverá ser decretada quando, “exauridas

---

[3] A Convenção acerca dos Direitos da Criança da ONU, de 1989, garante, por exemplo, nos arts. 12.3 e 37 “d”, o direito de a criança ser ouvida em processo judicial por meio de um representante e de receber assistência judiciária.

as diligências de promoção da família, através da inclusão desta em programas oficiais e comunitários de auxílio" (2006, p.126), for constada a negligência parental em suprir as necessidades básicas de saúde, afeto e educação do filho.

A prática contrária à moral e aos bons costumes deve ser aferida objetivamente, "segundo *standards* valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o Direito considera ilícitas" (LÔBO, 2008, p. 282). Por fim, também resultará na perda do poder familiar a reiteração de faltas que deram ensejo à suspensão anterior desse poder.

Paralelamente à ação de suspensão ou destituição do poder familiar, pode tramitar pedido de colocação da criança em família substituta. Neste caso, as ações devem ser reunidas e caminharem conjuntamente, em decorrência de que um dos pressupostos para que o menor seja encaminhado para outra família é a perda do poder parental.

Se uma criança ou um adolescente estão sofrendo violência doméstica perpetrada pelos pais ou responsáveis, sobretudo nos casos em que pai e mãe praticam os abusos ou quando um consente com os atos violentos cometidos pelo outro, a situação de risco a qual o infante está exposto demanda uma intervenção estatal no sentido de encaminhá-lo a uma família substituta.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 735):

> A valorização da família substituta, em contraposição à família natural, [...], é decorrente da tendência moderna por parte de nossa Doutrina em desvincular a paternidade do biologismo tão fortemente considerado, sobretudo nos países latinos, e valorizar a convivência familiar ligada, essencialmente, à "paternidade social", ou seja, relação afetiva desvinculada do vínculo biológico, representando um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança.

A guarda, a tutela e a adoção são as hipóteses previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 28), por meio das quais os infantes poderão ser inseridos em uma família substituta. Antes de autorizar esta inserção, o juiz deve considerar o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade entre o menor e a nova família (art. 28, §3º, do ECA). Além disso, sempre que possível os irmãos deverão ser encaminhados para a mesma família (art. 28, §4º, do ECA).

Tanto na ação de suspensão ou perda do poder familiar, quanto no processo de colocação em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente aconselha a oitiva prévia da criança por uma equipe interprofissional (art. 28, §§1º e 2º e art. 168), sendo que a opinião daquela deverá ser considerada pelo juiz e pelo Promotor.

Ressalte-se que a concessão da medida, seja a perda do poder familiar ou a colocação em família substitua, deverá ser precedida por um estudo social, de preferência com a intervenção de uma equipe multidisciplinar, conforme dispõem os arts. 161, §1º e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decerto, todas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário em relação à criança e ao adolescente que tiveram seus direitos violados no ambiente familiar devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos e assistentes sociais. Esses profissionais, bem como os juízes, os promotores, os advogados e os serventuários da justiça que atuam nessa área precisam de capacitação e treinamento, pois uma análise equivocada pode comprometer a integridade psicofísica do infante, privando-o das chances de desenvolver a personalidade de modo saudável.

Os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a necessidade do Poder Judiciário destinar recursos específicos para a manutenção de uma equipe interprofissional junto à justiça da infância e da juventude. A função destes profissionais é de fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, dentre outros.

Eládia Bello (2009, p. 135-140) ressalta a necessidade de haver a presença de um psicólogo que atue junto ao Poder Judiciário nos casos de violência praticada contra a criança e o adolescente, haja vista que tal profissional tem treinamento para abordar o menor que sente tão vulnerável e exposto, minimizando problemas graves como a depressão infantil, que pode levar, se não tratada a tempo, ao suicídio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é completo no que se refere ao acesso da criança e do adolescente vítimas de violência ao Poder Judiciário. No entanto, trata-se ainda de um acesso formal, pois as Varas da Infância e da Juventude, de Família e mesmo as Criminais não estão preparadas, em decorrência de que não contam com juízes sensíveis e com uma equipe multidisciplinar ponta para atender de forma adequada a vítima, proferindo uma decisão jurisdicional satisfatória que oberve o melhor interesse da criança.

4.3 Da utilização de meios alternativos de solução de conflitos

O caminho tradicional para que um cidadão alcance a resolução de um problema ou solução de um conflito é por meio do ingresso de uma ação junto ao Poder Judiciário. Contudo, esta não é a única forma de se garantir o acesso à justiça e obter a pacificação social.

Na verdade, a conscientização do jurisdicionado acerca de seus direitos proporcionou um aumento geométrico no número de ações ajuizadas na Justiça brasileira, o que potencializou os males corrosivos causados pelo processo, como a eternização das demandas e a angústia das partes ou de seus sucessores envolvidos no conflito (COSTA, 2002, p. 23).

Saliente-se que o Poder Judiciário não consegue promover isoladamente o acesso à justiça. Tanto é verdade que, para abrandar o crescente descrédito da sociedade e o sentimento calado de insegurança jurídica, o Judiciário tem sido compelido a adotar métodos alternativos para a solução de conflitos, os quais "vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça" (MATTOS, 2009, p. 63).

Estes métodos alternativos de solução de conflitos são, na visão de Joel Dias Figueira Junior (1999, p. 109), "mecanismos hábeis à ampliação do acesso à ordem jurídica justa, como novo instrumento de democratização da justiça, colocado à disposição dos jurisdicionados".

José Luis Bolzan de Morais (1999, p. 107-108) cita como exemplo de métodos alternativos a mediação, a arbitragem, a negociação e a conciliação, os quais têm contribuído para descongestionar os tribunais e para reduzir o custo e a demora dos procedimentos, estimulando a participação da comunidade na resolução dos conflitos, de modo a garantir um efetivo acesso à justiça.

A arbitragem é um meio heterocompositivo de solução de conflitos, regulado pela Lei n. 9.307/1996, a qual estabelece, no art. 1º, que apenas poderão utilizar-se da arbitragem as pessoas capazes de contratar e desde que os litígios sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que exclui, desde logo, a possibilidade de utilização do juízo arbitral nos conflitos familiares em que está em voga o melhor interesse de uma criança ou um adolescente vítima de violência intrafamiliar.

Já a conciliação, trata-se de um método autocompositivo, porque são as próprias partes que chegam a um acordo. Conciliar significa harmonizar, sendo que neste método também existe uma terceira pessoa, responsável por conduzir a tratativa. O conciliador deve ser neutro e imparcial, tendo por função aproximar as partes e controlar as negociações, cabendo-lhe inclusive sugerir um possível acordo, apontando as vantagens e desvantagens que tal proposta traria às partes (SILVA, 2008, p. 25-26).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a realização de audiências de conciliação, por exemplo, nos procedimentos do Juizado Especial Cível[4], do Juizado Especial Federal[5] e no

[4]Arts. 21 a 26 da Lei 9.099/1995.
[5]Art. 1º da Lei 10.259/2001.

rito ordinário do Código de Processo Civil[6]. No âmbito das relações familiares, o Código Civil determina no art. 1.584 a necessidade de realização de uma audiência de conciliação quando os pais disputam a guarda dos filhos. Mas quando essa querela envolver a prática de violência intrafamiliar, o juiz e o promotor devem estar atentos, para que a vontade dos genitores não se sobreponha ao melhor interesse da criança.

Quando o conflito familiar revelar, por exemplo, que um dos genitores pratica abuso sexual ou maltrata fisicamente o filho, toda cautela é necessária, e, talvez, a melhor alternativa seja a não realização de tentativa de conciliação, em decorrência de que o genitor não agressor pode, muitas vezes, consentir com o abuso e preferir a omissão e a não punição do culpado, como forma de esconder os problemas vivenciados na família.

O mesmo raciocínio aplica-se na mediação, que é outro meio alternativo de resolução de conflitos. Tal modalidade, segundo Fernando Milia (1997, p. 180), é caracterizada pela intervenção de um terceiro, o qual, ciente do conflito existente entre as partes, conduz a transação de tal forma que são os próprios interessados que chegam a um acordo satisfatório para ambos.

Nesse sentido é o entendimento de Eduardo de Oliveira Leite (Forense, 2008, p. 112):

> Na mediação – as partes participam de um processo conjunto de tomada de decisão. São elas próprias que tomam a decisão. Ela proporciona oportunidade ilimitada para que as partes manifestem suas preocupações e prioridades básicas com relação à disputa. O mediador mostra às partes soluções alternativas potenciais, estimulando-as a explorar e atingir soluções criativas que materializam o acordo.

A mediação é amplamente indicada para a solução de conflitos relacionados ao rompimento do vínculo conjugal e a consequente discussão acerca da partilha de bens, fixação de alimentos e guarda dos filhos[7]. No entanto, as autoras Malvina Muszkat, Maria Coleta Oliveira, Sandra Unbehaum e Susana Muszkat (2008, p. 89-90), que conduzem núcleos de mediação familiar transdisciplinar no Estado de São Paulo, inclusive em casos de violência doméstica, alertam que nos conflitos em que o ato violento é determinado por sadismo, crueldade, tirania e perversão, e o agressor age com a intenção de torturar, subjugar ou abusar da vítima, a mediação não deve ser utilizada, sendo necessária a adoção de medidas de proteção em favor desta.

Os meios alternativos de resolução de conflitos têm se apresentado como formas

---

[6]Art. 331 do Código de Processo Civil.

[7]Nesse sentido é a opinião de Eduardo de Oliveira Leite (A mediação nos processos de família ou um meio de reduzir o litígio. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

eficazes de possibilitar o acesso material a uma ordem jurídica justa. Todavia, quando o caso envolve violência intrafamiliar perpetrada contra menores, é imprescindível analisar se o acordo dos pais ou responsáveis está em consonância com o melhor interesse dos infantes, sob pena do Poder Judiciário intervir, com a adoção das medidas cabíveis.

CONCLUSÃO

A criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelos tratados e convenções internacionais. É, destarte, tarefa da família, do Estado e da sociedade proteger integralmente a infância e a adolescência, garantindo que estas tenham acesso à vida, à saúde, à integridade psicofísica, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, sempre em consonância com seu melhor interesse.

Uma das mais graves formas de transgressão aos direitos infantojuvenis é a prática de violência intrafamiliar, que se subdivide em violência física, violência psíquica, abuso sexual e, por fim, a negligência ou o abandono. Trata-se de um padrão cultural de comportamento reprovável, em decorrência de que provoca na vítima sequelas irreversíveis no desenvolvimento de sua personalidade, podendo ser repetido nas futuras gerações caso não sejam tomadas as medidas cabíveis.

Diante de um caso de violência intrafamiliar perpetrado contra a população infantojuvenil, é imprescindível garantir que a vítima obtenha o acesso à justiça, isto é, que seus direitos previstos tanto nos diplomas legais internos como nos documentos internacionais sejam concretizados.

O acesso à justiça não pode mais ser compreendido a partir de uma ótica formal, como a simples garantia de ingresso ao Poder Judiciário. Antes, implica no acesso por parte do cidadão a uma ordem jurídica justa, de concretização de direitos fundamentais. Este mesmo raciocínio aplica-se à criança e ao adolescente vítimas de violência intrafamiliar.

É hodierno que as denúncias de violência perpetrada no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes cheguem primeiramente ao conhecimento do Conselho Tutelar. O papel deste órgão é fundamental tanto no atendimento da vítima e de sua família, como na adoção de qualquer das medidas de proteção previstas nos incisos I a VII do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando a gravidade do caso extrapola a esfera de atuação do Conselho Tutelar, este deve encaminhar a situação ao Ministério Público, órgão essencial para garantir o acesso à

justiça da vítima de violência, em decorrência de que, além de atuar como fiscal em todos os processos judiciais que envolvam o interesse de infantes, também pode instaurar inquéritos civis, e, por fim, ajuizar ações de suspensão ou destituição do poder familiar, e pedidos para colocação em família substituta.

No tocante ao acesso ao Poder Judiciário, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê um rol taxativo de ações que podem ser ajuizadas na defesa dos interesses infantojuvenis. Quando uma criança ou um adolescente sofrem violência doméstica, o juiz deve analisar qual a medida cabível com base no melhor interesse da vítima, sempre com o auxílio de uma equipe multidisciplinar. É cabível, por exemplo, o afastamento cautelar do agressor do lar, a alteração de guarda, e, em casos mais drásticos, a suspensão ou destituição do poder familiar, cumulada ou não com a colocação do menor em uma família substituta, a titulo de guarda, tutela ou adoção.

É discutível, ainda, a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação. Apenas a análise da situação revelará se e recomendável ou não tal alternativa. De qualquer modo, nas hipóteses de maior gravidade, em que o genitor não agressor, por exemplo, também consinta com o abuso, a melhor alternativa será buscar a tutela judicial, sob pena de se obter um acordo que não esteja em consonância com o melhor interesse da criança ou do adolescente vitimizados.

A proteção conferida à criança e ao adolescente no Brasil pelo ordenamento jurídico interno assim como pelos tratados e convenções ratificados pelo nosso país é ampla e absoluta. O desafio, todavia, é garantir que todos estes direitos infantojuvenis sejam respeitados, sobretudo quando a criança e o adolescente sofrem violência intrafamiliar. Nestes casos, o acesso à justiça da vítima deve abranger não só a intervenção do Poder Judiciário, como também a atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, além da possível utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, tendo por finalidade proteger integralmente o infante, a fim de que este desenvolva uma vida com liberdade, respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. (2004), *Violência Sexual Intrafamiliar*: é possível proteger a criança? Porto Alegre, Livraria do Advogado.

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. (2000), *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3ª edição, São Paulo, Cortez.

BELLO, Eládia. (2009), “A importância da escuta do psicólogo no Sistema Judiciário como

uma forma preventiva contra a depressão infantil", *in* B.M. Paulo (Coord.), *Psicologia na prática jurídica:* a criança em foco, Niterói, Impetus.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. (2006), "Os princípios constitucionais do processo", *in* K.R.F.L.A. Maciel (Coord.), *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos, Rio de Janeiro, Lumen Juris.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. (1988), *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris.

CASTILHO, Ricardo. (2006), *Acesso à justiça:* tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público – uma nova visão. São Paulo, Atlas.

CORDEIRO, Ana Maria. (1986), "A criança e seus pais: amada ou violada", *in* M.H.F. Steiner (Org.), *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor, São Paulo, Pioneira.

COSTA, Nilton César Antunes. (2002), *Poderes do Árbitro:* de acordo com a Lei 9.307/96. São Paulo, Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. (2008), *Manual de Direito das Famílias.* 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais.

FERREIRA, Katia Maria Maia. (2002), "Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade", *in* L.M.P. Silva (Org.), *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*, Recife, EDUPE.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. (1999), *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo, Revista dos Tribunais.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. (1999), "Síndrome da alienação parental". *Revista Brasileira de Direito de Família*, 1, 1: 5-16.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. (2001), *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires, Ad - Hoc.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (2009), "Cuidado e planejamento familiar", *in* T.S. Pereira (Coord.), *Cuidado e vulnerabilidade*, São Paulo, Atlas.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. (1999), *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona, Granica.

GROSMAN, Cecilia P. (2002), "El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado", *in* S.N. Cadoche (Org.), *Violencia familiar*, Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. (2001), *Violência de pais contra filhos:* a tragédia revisitada. 4ª edição, São Paulo, Cortez.

LEITE, Eduardo de Oliveira. (2008), "A mediação nos processos de família ou um meio de reduzir o litígio", *in* E.O. Leite (Coord.), *Mediação, arbitragem e conciliação*, Rio de Janeiro, Forense.

LÔBO, Paulo. (2008), *Direito Civil:* Famílias. São Paulo, Saraiva.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (2006), *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

MATTOS, Fernando Pagani. (2009), *Acesso à Justiça:* um princípio em busca de efetivação. Curitiba, Juruá.

MAZZILLI, Hugo Nigro. (1998), *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 3ª edição, São Paulo, Saraiva.

MILANI, Rute Grossi. (2006), *Violência Doméstica:* recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, datilo.

MILIA, Fernando A. (1997), *El conflicto extrajudicial:* mediación, arbitraje e negociación. Buenos Aires, Rubinzal – Culzoni.

MORAIS, José Luis Bolzan de. (1999), *Mediação e Arbitragem:* alternativas à jurisdição. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

MUSZKAT, Malvina et. al. (2008), *Mediação familiar transdisciplinar*: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo, Summus.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. (2008), "Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo", *in* J.T. Rosa, I.M.F. Motta (Org.), *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana, 2ª edição, São Paulo, FAPESP.

PEREIRA, Tania da Silva. (2008), *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2ª edição, São Paulo, Renovar.

RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. (2010), "A Proteção Internacional da Infância e Juventude: Perspectivas, Contextos e Desafios", *in* J.H.F. Pes (Coord.), *Direitos Humanos:* Crianças e Adolescentes, Curitiba, Juruá.

TAVARES, Patrícia. (2006), "O Conselho Tutelar", *in* K.R.F.L.A. Maciel (Coord.), *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos, Rio de Janeiro, Lumen Juris.

VERONESE, Josiane Rose Petry. (1998), "A tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente", *in* M.M. Silva (Org.), *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente,* São Paulo, LTr.

WATANABE, Kazuo. (1988), "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna", *in* C.R. Dinamarco, A.P. Grinover, K. Watanabe (Org.), *Participação e Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais.